



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500105-95.2019.8.26.0628, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante DEIVID VIEIRA CAMARA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.285

Apelação nº 1500105-95.2019.8.26.0628

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta contra sentença que condenou o acusado por tráfico de entorpecentes, nos moldes do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa sustentou insuficiência probatória e pleiteou a absolvição ou desclassificação do tráfico para o porte de drogas para uso pessoal.

II. Questão em Discussão. 2. Análise acerca da suficiência probatória para a condenação do apelante por tráfico de drogas. III. Razões de Decidir. 3. A prova oral, composta por depoimentos de policiais e do corréu, não foi suficiente para atribuir a autoria do crime ao apelante com a necessária certeza. 4. A confissão extrajudicial não documentada formalmente e a ausência de apreensão de drogas com o réu enfraquecem a acusação.

V. Dispositivo. 5. Recurso provido para absolver o recorrente, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Legislação: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência: STJ, AREsp 2.123.334-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 20.06.2024.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 181/191), que julgou procedente a ação penal e condenou **FLAVIO DE JESUS GONZAGA** e **DEIVID VIERA CAMARA**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às respectivas penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no piso legal, e de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 606 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado.

O feito foi desmembrado com relação ao corréu *Flavio* (fls. 245/246).

Inconformado, recorre **Deivid** (fls. 259/262). Pretende o desate absolutório, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a figura prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, a redução da reprimenda imposta e o abrandamento do regime prisional eleito.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 265/270), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo (fls. 283/291).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Deivid Viera Camara foi condenado porque, nas circunstâncias espaço-temporais na incoativa, agindo em concurso e unidade de propósitos com *Flavio de Jesus Gonzaga* (autos desmembrados – fls. 245/246), trazia consigo, para fins de tráfico, 18 (dezoito) porções de *crack*, com peso líquido de 1,50 g (um grama e cinquenta centigramas), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais civis em patrulhamento receberam denúncia de que, em determinado local, dois indivíduos estariam traficando entorpecentes. A dinâmica relatada era de que, enquanto um dos suspeitos ficava com as drogas, o outro atendia os usuários interessados na compra de entorpecentes e recebia o dinheiro. Em poder de tais informações e da descrição dos traficantes, os policiais se dirigiram ao endereço indicado.

Ao chegarem ao local, os policiais civis imediatamente identificaram os denunciados com as características que então lhes foram descritas. Nesse momento, **Deivid**, logo antes da abordagem, ao notar a presença policial, arremessou o dinheiro no chão (R\$ 60,00) e jogou uma sacola no telhado, que não foi localizada. Flavio, por sua vez, foi abordado antes que conseguisse dispensar os entorpecentes que trazia consigo, localizando-se, no interior de sua bermuda, todo o entorpecente apreendido.

Nesses termos resumidos os fatos.

Deivid, ouvido em juízo, refutou a falta que lhe foi irrogada (cf. mídia inserta nos autos digitais). Não praticava tráfico de drogas no local. É usuário compulsivo de *crack* e já passou por duas internações em uma clínica de recuperação em Jiquitiba. No dia dos fatos, saiu de casa com dinheiro no bolso para comprar droga para consumo próprio. Comprou a substância em outro local e seguiu para a Casa dos Artistas para usá-la. Ao chegar, encontrou *Flávio*, seu conhecido. Já havia consumido a droga quando a polícia entrou no local. Estava sentado com R\$ 60,00 no bolso e um cachimbo quando viu os policiais. Conhecendo os procedimentos das abordagens, imediatamente retirou os pertences do bolso, colocou-os no chão e permaneceu em posição de submissão. Negou ter jogado qualquer sacola no telhado ou vendido droga para Flávio. Confrontado com a afirmação de Flávio, de que havia comprado *crack* dele, negou veementemente. Admitiu ter passagem anterior por tráfico, mas, no dia dos fatos, não estava traficando. Conhece Flávio apenas como usuário e não acredita que ele seja traficante. Não estava em posse de *crack* na ocasião, pois já havia consumido a substância cerca de 20 minutos antes da abordagem. Havia comprado quatro pedras de *crack* por R\$ 40,00 em local próximo à sua casa. Costumava trabalhar como pedreiro e, na ausência de bicos, recolhia reciclagem ou vendia balas no farol. Não admitiu a traficância perante o juízo da custódia e não se recorda de ter feito tal confissão. Frequentava a Casa dos Artistas, mas fazia algum tempo que não ia ao local. Após uma recaída, voltou ao consumo de drogas, teve desentendimento com a família e passou a morar com amigos.

Na etapa extrajudicial, igualmente refutou a prática delitiva (fl. 15). Pelo dito, é usuário de *crack* e cocaína, e não estava traficando na região. Devido ao seu

vício, foi até o local para fazer uso de *crack*. Conhece Flávio, com quem convive na “Casa dos Artistas”, posto frequentado por usuários de drogas. No momento da abordagem, estava prestes a consumir *crack* quando policiais civis os abordaram. Nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Os policiais encontraram pedras de *crack* com Flávio. Em conversa informal, declarou ser o traficante da região, mas o fez apenas para tentar ajudar Flávio. Não sabe quem seria o verdadeiro traficante da região.

E, é de se admitir que a negativa da autoria, verificada nas duas fases da persecução penal, não resultou desprestigiada pelos demais elementos jungidos aos autos.

A seu turno, acusado *Flavio de Jesus Gonzaga* (autos desmembrados – fls. 245/246) trouxe sua versão, em juízo (cf. mídia inserta nos autos digitais). É usuário de drogas há vinte anos e já foi preso anteriormente com seis ou sete pedras de *crack*. No dia dos fatos, foi ao local para comprar droga com **Deivid**. Quando saía pelo portão, foi abordado pelos policiais, que o fizeram retornar junto com **Deivid**. Já era conhecido por ter sido preso dias antes e, por isso, foi tratado como traficante. No momento da abordagem, carregava cerca de sete pedras de *crack* em sua roupa, mas outras pedras foram encontradas no chão, possivelmente descartadas por usuários ao perceberem a chegada da polícia. **Deivid** assumiu ser o dono da droga tanto na delegacia quanto na custódia e, por isso, ambos foram soltos pelo juiz na época. **Deivid** traficava no local e já havia comprado drogas dele anteriormente. Está preso atualmente por outro crime de tráfico, cometido na mesma região, onde fazia campana para um traficante em troca de entorpecentes. Na época dos fatos, vivia nas ruas, trabalhava com reciclagem e fazia bicos para sustentar o vício. Consumia *crack* diariamente, em quantidade variável, gastando todo o dinheiro que conseguia com a droga. Tentou tratamento cinco vezes, sem sucesso.

De outro lado, policial militar *Carlos Alexandre* circunstanciou a ocorrência (cf. mídia inserta nos autos digitais). Naquele dia, acompanhado do policial Ronald, deslocou-se até o endereço indicado – conhecido como “Casa dos Artistas”, uma residência em estado precário, semiabandonada e semidemolida, para

averiguar uma denúncia sobre tráfico de drogas. Segundo o denunciante, dois indivíduos eram responsáveis pelo comércio de entorpecentes ali. Foram informadas características físicas e vestimentas: um deles magro e alto; o outro, mais baixo, trajava camiseta listrada e boné, enquanto o primeiro usava camiseta azul. Ao entrar no imóvel, avistou dois indivíduos com as mesmas características informadas. Um deles, ao perceber a presença policial, arremessou uma pequena sacola sobre o telhado e uma quantia em dinheiro ao solo. A sacola não pôde ser recuperada devido à precariedade da construção. Procedeu-se à abordagem. Nada foi encontrado com **Deivid**, que arremessou os objetos. Com Flávio, que era mais alto, foram localizadas pedras aparentando ser *crack*, algumas escondidas nas nádegas e outras no bolso da bermuda. Questionados, houve desentendimento entre eles, sem que assumissem a posse da droga. Considerando que um portava o dinheiro e o outro a substância entorpecente, ambos foram presos e conduzidos à autoridade policial. Quando do ocorrido, havia outros indivíduos no local, que foram revistados, sem que nada de ilícito fosse encontrado com eles, salvo alguns cachimbos usados para consumo de *crack*, abandonados no chão. Os dois suspeitos estavam próximos um do outro, ao fundo da residência, e separados dos demais usuários. A conclusão de que ambos praticavam o tráfico baseou-se no relato do denunciante, na tentativa de um deles de se desfazer da sacola e do dinheiro, bem como na posse da droga pelo outro.

Em caminho semelhante, o colega de farda *Ronald Carvalho*, também atuante na ocasião, reportou que, em operação na Casa dos Artistas, recebeu denúncia sobre tráfico de drogas, com descrição de dois suspeitos. Ao chegar ao local, encontrou *Flávio* e **Deivid**. Este arremessou uma sacola no telhado e portava dinheiro. *Flávio* escondia crack nas nádegas. No dia anterior, ambos já haviam sido flagrados na mesma situação, mas *Flávio* foi tratado como usuário. O sítio funcionava como ponto de venda e consumo de drogas. Havia usuários no local, que descartaram objetos ao perceberem a presença policial. Cachimbos foram encontrados no chão. Flávio estava na entrada do imóvel e alertou **Deivid** sobre a chegada da polícia. Enquanto o parceiro avançava para o fundo do local, manteve Flávio sob contenção. A sacola arremessada não pôde ser recuperada devido à precariedade do telhado. As características dos suspeitos coincidiam com a denúncia.

Flávio vigiava e alertava, enquanto **Deivid** comercializava. Diante do contexto, foram presos em flagrante por tráfico de drogas e, então, conduzidos à autoridade policial (cf. depoimento inserto nos autos digitais).

E nisso se resumiu a prova oral aquilatada, insuficiente, ademais, a abastecer o édito punitivo, sobretudo porque as sobreditas narrativas não permitem atribuir, com a necessária certeza, a autoria do crime de tráfico ao apelante.

No aspecto, o que existe de incriminador, é apenas o teor da *notitia criminis* apócrifa, e a suposta confissão informal ventilada pelos policiais civis atuantes – pelas quais teriam chegado à conclusão de que, considerando que um dos suspeitos, **Deivid**, segurava o dinheiro, e o outro, Flávio, encontrava-se em posse da droga, seria evidente a prática do tráfico por ambos.

Ademais, não merece crédito a versão sustentada por Flávio, em claro intuito de se livrar da acusação que pende contra si, e implicar o acusado **Deivid** como o único traficante naquele contexto.

Não obstante, consoante os relatos dos agentes da lei, de rigor observar que – além da veemente negativa ofertada por **Deivid**, em ambas as etapas da persecução penal – sequer foi o acusado detido na posse de qualquer entorpecente, ou , ainda, em meio à prática de qualquer ato compatível com a narcotraficância.

Da mesma forma, a sacola referida pelos policiais civis atuantes – que teria sido descartada pelo apelante, quando da abordagem – sequer foi localizada, o que enfraquece, ainda mais, a versão acusatória, ao menos com relação ao acusado **Deivid**.

Enfim, não se retira a credibilidade dos agentes da lei, ou mesmo se afasta a possibilidade de que o apelante seja, efetivamente, comerciante de drogas. O que se concebe é que, diante do provado, tal não se configurou a contento.

E tal incerteza, aqui não aquietada por outros dados, impera na hipótese. Enfim, por exigir o édito condenatório certeza, senão visceral, mas ao menos consistente acerca do alegado, não se prestigia na hipótese a acusação envidada,

descartando-se o risco de se impor injusta condenação a um inocente.

A propósito, cumpre destacar o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, em recente julgado:

*“(…) 1. A confissão extrajudicial **somente** será admissível no processo judicial se feita **formalmente e de maneira documentada**, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu). 2. A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória. 3. A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP” – negritou-se (STJ. 3ª Seção. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024).*

E não se trata de exigir prova além do necessário ao convencimento do Magistrado, mas de equacionar a probabilidade de engano, tomando-a em favor do acionado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para absolver o recorrente **Deivid Viera Camara** da imputação que lhe fora irrogada na denúncia (artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

MARCELO GORDO

Relator